SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002629-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal
Requerente: Apramed Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por APRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de 26 imóveis localizados no Jardim Embaré (fls. 19-147), em São Carlos, referente aos exercícios de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa (fl.11), sob o fundamento de que o crédito tributário está definitivamente consolidado, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 6830/80 e não foi cobrado no período superior a cinco anos, ensejando a prescrição. Requer a antecipação da tutela, para que possa obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-147.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 153-154).

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls. 163-172 na qual aduz, em resumo: não ter ocorrido a prescrição, pois o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos do Jardim Embaré que comporiam o valor a ser compensado pertinente ao Processo Administrativo nº 8.420/2007.

Juntou documentos às fls. 174-215.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a

interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Deflui-se dos documentos de fls. 19-147 que as matrículas 101.616 a 101.626, 101.635 a 101.647, 101.656 e 101.657 – totalizando 26 imóveis - foram vendidos pela HB Empreendimentos, em 2013, com lançamentos de IPTU alusivos ao período de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa, a um dos proprietários da Apramed, Marco Antonio Mazari, que, por sua vez, no ano seguinte, os vendeu à própria empresa. Nesse interstício, não há qualquer indício de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, do ano de 2007 até a presente data, decorreram mais de cinco anos sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos administrativamente, não pode afetar a autora ou impedir a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA